



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



## **VETO Nº 01/2023**

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei 5601/23, referente ao PL 25/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção no site oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro de informações especificando os contribuintes que possuem direito a isenção e desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e dá outras providências.

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

## **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

### **DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**

A Lei Orgânica trata do veto nos arts. 63 e 64, da seguinte forma:

**Art. 63.** O projeto aprovado em único turno de votação será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo único.** Decorrido em silêncio o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a sanção é automática e obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara dentro de 10 (dez) dias.

**Art. 64.** Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara o motivo do veto.

**§ 1º** O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**§ 2º** O prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

**§ 3º** A Câmara deliberará sobre a matéria vetada em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, sendo o veto rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



**§ 4º** Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao prefeito municipal, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o promulgar.

**§ 5º** Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

**§ 6º** No caso do parágrafo quarto, se a lei não for promulgada, o presidente da Câmara a promulgará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, não o fazendo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

## DO REGIMENTO INTERNO:

No Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, o Veto vem regulamentado nos arts. 292 e 293, a saber:

**Art. 292.** Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto (LOMB - art. 64, caput).

**§ 1º** O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea (LOMB - art. 64, § 1º).

**§ 2º** Recebido o veto, serão distribuídas cópias aos vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

**§ 3º** As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para se manifestar.

**§ 4º** Se a Comissão de Justiça não se manifestar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, ou extraordinária, para a apreciação do veto, independentemente de parecer.

**Art. 293.** O veto será apreciado no prazo de trinta (30) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, à exceção de veto ao Projeto de Lei Orçamentária, que será apreciado no prazo de 10 (dez) dias (LOMB - art. 64, § 3º, primeira parte).

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 1º Considerar-se-á mantido o veto se não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMB - art. 64, §3º, segunda parte).

§ 2º Se o veto não for apreciado no prazo, será colocado na Ordem do Dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final (LOMB - art. 64, § 5º).

§ 3º Na hipótese da rejeição do veto, o presidente da Câmara devolverá o autógrafo ao projeto de lei ao prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação. (LOMB - art. 64, § 4º) (alterado pela Resolução 129/2011)

§ 4º Se o prefeito municipal não promulgar a lei ou os dispositivos vetados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo, observando-se a numeração sequencial das leis do município (LOMB - art. 64, § 6º).

§ 5º No caso de rejeição de veto parcial, os dispositivos aprovados terão o mesmo número da lei a que pertence, observado o procedimento do parágrafo anterior.

No **Veto Parcial** em apreço, o Chefe do Poder Executivo argumenta que:

“À luz de informações técnicas e inclusive orientação no aspecto jurídico, mostra-se memorável a propositura. Contudo, um item constante do aludido autógrafo encontra-se em descompasso com as regras vigentes no ordenamento jurídico, em especialmente o art. 2º, inc. I – o número do cadastro do imóvel isento, o que causará grande exposição do proprietário do imóvel, em latente violação à Lei Geral de Proteção Pessoais (Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018). “

Para tanto, o nobre autor do Veto se baseia em parecer técnico do Departamento Municipal de Tributos, anexado à referida propositura.

Segundo consta do referido parecer o art. 2º da lei aprovada pela Câmara Municipal feriria a Lei Geral de Proteção de Dados por permitir a identificação dos proprietários dos imóveis e, a partir daí permitir que fossem consultados débitos, valores venais, etc.

Todavia, esta Comissão não vislumbra qualquer irregularidade apta a ferir a Lei Geral de Proteção de Dados.

“Deus seja louvado”

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Note-se que projeto semelhante já foi objeto de discussão na Câmara Municipal do Município de São Paulo no ano de 2020, tendo sido objeto do Parecer n. 12 da Procuradoria Geral de Município – PGM Nº 12.195 de 05 de outubro de 2020.

Na ocasião, fazia-se o questionamento acerca da possibilidade de divulgação, por meio do portal GeoSampa, de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, por força do disposto no art. 1º do Decreto Municipal n. 56.701/2015, que determina que **“todos os dados constantes do cadastro imobiliário fiscal relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU serão disponibilizados para consulta e download por meio do portal de infrações geográficas e geoespaciais da Prefeitura do Município de São Paulo.”**

Naquela situação em especial, a Procuradoria do Município assim se manifestou:

**“Trata-se de consulta da Secretaria Municipal da Fazenda (SF) sobre a possibilidade de divulgação, por meio do portal GeoSampa, de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF), tendo em vista as disposições da lei nº 13.708/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).**

**O art. 1º do Decreto municipal nº 56.701/2015 determina que "todos os dados constantes do cadastro imobiliário fiscal relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão disponibilizados para consulta e *download* por meio do portal de informações geográficas e geoespaciais da Prefeitura do Município de São Paulo - GeoSampa"<sup>1</sup>. Entende a Coordenadoria Jurídica de SF (Cojur), contudo, "que a leitura de tal normativo deve ser realizada à luz da LGPD, de forma que entendemos juridicamente legítima a realização da anonimização dos dados do CIF, com a finalidade de se coadunar sua publicização com a novel legislação de proteção de dados pessoais" (032749074).**

**Pois bem. A legítima preocupação de SF parece, salvo melhor juízo, ter sido contemplada por esta PGM ao se manifestar anteriormente, em parecer de ementa nº 11.802, sobre a necessidade de o GeoSampa restringir o acesso aos dados dos proprietários de imóveis e contribuintes de IPTU, considerando o caráter pessoal da informação:**

**EMENTA Nº 11.802 Divulgação, por meio do portal GeoSampa, do CPF ou CNPJ de contribuintes de tributos imobiliários do Município de São Paulo. Informações que, a despeito de não estarem protegidas pelo sigilo fiscal, merecem resguardo da Administração por seu caráter**

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



peçoal. Diretrizes do Decreto nº 56.701/2015 limitadas pelo disposto no art. 31 da Lei municipal nº 12.527/2011 e art. 3º II e III, e art. 7º da Lei nº 12.965/2014. Restrição de acesso que não compromete os propósitos do GeoSampa. Ausência de fundamento administrativo plausível para divulgação irrestrita de tais dados para consulta, "download" e reutilização sem necessidade de autorização prévia.

Conforme lá exposto, não há óbice à divulgação no GeoSampa de informações cadastrais do imóvel, desde que não se permita a identificação do titular dos respectivos direitos reais, até porque absolutamente desnecessária para o atingimento do interesse público que SMDU soube bem sintetizar neste procedimento:

Dentre as informações disponíveis no GeoSampa, os dados referentes ao cadastro fiscal têm significativa relevância. O lote fiscal (identificado pelo código SQL) é a representação da menor unidade territorial da cidade e, portanto, possibilita análises urbanísticas com maior nível de detalhe.

As informações (atributos) tais como código SQL, endereço, área total, área construída, tipo e fase do contribuinte, tipo de terreno, padrão, tipo de uso, parâmetros construtivos, ano de construção, valor do m<sup>2</sup>, dentre outras são subsídios para os trabalhos técnicos da PMSP, em especial atividades de licenciamento e fiscalização desenvolvidas nas secretarias e subprefeituras. Também são utilizadas na realização de pesquisas na área de planejamento e urbanismo por universidades e instituições de educação e ainda, pela iniciativa privada que utiliza esse conteúdo para suas atividades profissionais (arquitetos, engenheiros, mercado imobiliário, construção civil, direito civil).

É pelo acesso ao cadastro fiscal, via GeoSampa, que municípios podem consultar de forma livre e gratuita, as informações sobre determinado lote associadas a outros dados não fiscais tais como zoneamento, áreas públicas, localização de equipamentos, sistema viário dentre outros uma vez que o sistema permite a integração de informações intersecretariais. Há de se destacar que serviços públicos municipais tais como consulta de viabilidade para abertura de empresas (Empreenda Fácil), licenciamento eletrônico e consulta ao zoneamento já

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



**incluem nas instruções aos seus usuários a pesquisa dos dados cadastrais no GeoSampa." (032101850**

**As características físicas ou jurídicas de um imóvel não se inserem isoladamente (ou seja, dissociados da pessoa que o titule) na categoria de dados pessoais<sup>2</sup>. É certo que a LGPD, na linha da ponderação da Cojur formulada em procedimento correlato (031883085), foi expressa ao permitir o tratamento de dados pessoais pela Administração na medida em que necessário à consecução do interesse público<sup>3</sup>; na hipótese, contudo, não há interesse público discernível na exibição pelo GeoSampa de dados pessoais constantes do CIF .**

**Desse modo, nos termos do parecer desta PGM de ementa nº 11.802, cuja cautela guarda coerência com a LGPD, é de concluir pela possibilidade de divulgação por meio do GeoSampa de dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF), à exceção daqueles que permitam a identificação do titular do imóvel ou contribuinte do respectivo IPTU, seja pessoa natural ou jurídica.**

**Cabe aos órgãos competentes encontrar a solução técnica adequada para inibir a disponibilização pública das informações que devem ser mantidas sob reserva."**

Oportuno esclarecer que, no caso do Veto Parcial em questão, de igual forma, não há como justificar sua prevalência. Primeiramente porque os dados a serem divulgados não se caracterizam como dados pessoais tutelados pela Lei Geral de Proteção de Dados. Em segundo lugar, a lei aprovada não impõe que, através da divulgação das informações relativas ao imóvel no portal da Prefeitura Municipal, haja qualquer possibilidade, mesmo que para os proprietários, no sentido de efetuarem qualquer consulta que possa viabilizar o acesso a seus dados pessoais. E, por fim, cabe à própria Administração criar mecanismos para a não divulgação de dados pessoais dos proprietários dos imóveis, ou de quaisquer outros dados pessoais cujo tratamento seja realizado pelo Poder Público.

A Lei aprovada, em seu art. 2º, inciso I obriga apenas a divulgação do número do cadastro imóvel (que não se caracteriza como dado pessoal), cabendo ao município inviabilizar o acesso a dado pessoais dos proprietários por parte terceiros que detiverem o referido número, excetuadas as hipóteses em que a própria legislação vigente o autorize.

Pelo exposto, a Comissão de Justiça e Redação opina no sentido da ausência de ilegalidade que justifique o veto parcial, manifestando-se pela sua inconsistência.

É nosso parecer, s.m.j.

*"Deus seja louvado"*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2023.

**Paulo Aurélio Bianchini**  
**PRESIDENTE**

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**RELATOR**

**Mariangela Ferraz Mussolini**  
**MEMBRO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:47152/2023 - 28/08/2023 - 13:17 - 4M3J-J35G-C5PT-32X1

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=4M3JJ35GC5PT32X1>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4M3J-J35G-C5PT-32X1**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:47152/2023 - 28/08/2023 - 13:17 - 4M3J-J35G-C5PT-32X1